

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 60

Dispõe Sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I Generalidades

CAPÍTULO ÚNICO Destinação, Missões e Subordinação

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado do Tocantins, (PMTO) é força auxiliar e reserva do exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina militar, destina-se à realização da polícia ostensiva e à preservação da ordem pública na área do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Compete à Polícia Militar, em consonância com o disposto no art. 117 da Constituição Estadual:

- I - o policiamento ostensivo de segurança;
- II - a preservação da ordem pública;
- III - a polícia judiciária militar, nos termos da legislação federal;
- IV- orientação e instrução das guardas municipais, onde houver;
- V - garantia do exercício do Poder de polícia, dos Poderes e órgãos públicos do Estado, especialmente os da área fazendária, sanitária de uso e ocupação de solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Polícia Militar:

- I - executar, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas e à Polícia Rodoviária Federal, o policiamento ostensivo, fardado,

planejado pelas autoridades policiais competentes, na forma da legislação federal;

- II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego de outras forças;
- IV - atender a convocação do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem, ou ameaça de sua irrupção, na forma da legislação federal específica;
- V - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, simultaneamente com os de proteção e salvamento de vidas e materiais nos locais de sinistros, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Art. 3º. A Polícia Militar subordina-se diretamente ao Governo do Estado.

Art. 4º. A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II

Organização Básica da Polícia Militar

CAPÍTULO I

Estrutura Geral

Art. 5º. A Polícia Militar é estruturada em órgãos de direção, de apoio e de execução.

Art. 6º. Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes:

- I - incumbir-se ao planejamento em geral, visando a organização da Corporação, o atendimento às necessidades em pessoal, material e emprego operacional da Polícia Militar, para o desenvolvimento pleno de suas missões;

II - acionar, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e de execução;

III - coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e de execução.

Art. 7º. Os órgãos de apoio realizam as atividades-meio da Corporação, atendendo às necessidades de pessoal e material de toda a Polícia Militar, atuando em cumprimento às diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º. Os órgãos de execução são constituídos pelas unidades operacionais e realizam as atividades-fim da Polícia Militar, cumprindo as missões ou a destinação da Corporação, executando as diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção e sendo apoiados, em suas necessidades de pessoal, material e serviços, pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II **Dos Órgãos de Direção**

Art. 9º. Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

I - o Comandante-Geral;

II - o Estado-Maior, como órgão de direção geral;

III - a Ajudância-Geral, como órgão que atende às necessidades de material e de pessoal do Comandante-Geral;

IV - as Comissões;

V - as Assessorias;

~~VI - a Consultoria Jurídica;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 22, de 13/11/1999.)

*VII - a Corregedoria Policial Militar.

**Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 22, de 13/11/1999.*

Art. 10. O Comandante-Geral é o responsável superior pelo Comando e administração da Corporação.

§ 1º. O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado.

§ 2º. Para o provimento do cargo a que se refere este artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 117 da Constituição Estadual.

§ 3º. O Comandante-Geral disporá de:

- a) um Assistente, oficial intermediário ou superior da Corporação;
- b) um Ajudante de Ordens, oficial intermediário ou subalterno da Corporação.

Art. 11. O Estado-Maior é o órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Polícia Militar, cabendo-lhe a elaboração de diretrizes e ordens do Comandante-Geral no acionamento dos órgãos de apoio e de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º. O Estado-Maior é assim organizado:

- a) Chefe do Estado-Maior;
- b) Subchefe do Estado-Maior;
- c) Seção do Estado-Maior:
 - 1ª. Seção (PM/1), encarregada dos assuntos relativos a pessoal, civil e militar, e à legislação;
 - 2ª. Seção (PM/2), encarregada dos assuntos relativos à informações e pela guarda e manutenção de documentos sigilosos;
 - 3ª. Seção (PM/3), encarregada dos assuntos relativos a operações, ensino e instrução;
 - 4ª. Seção (PM/4), encarregada dos assuntos relativos a logística, estatística, planejamento administrativo e orçamentação;
 - 5ª. Seção (PM/5), encarregada dos assuntos civis, principalmente a difusão, ao público interno e externo, das atividades da Corporação.

§ 2º. O Chefe do Estado-Maior é o principal assessor do Comandante-Geral, competindo-lhe a direção, orientação, coordenação e fiscalização dos trabalhos do Estado-Maior, acumulando, também, as funções de subcomandante-Geral da Polícia Militar, a quem substitui nos seus eventuais afastamentos e impedimentos.

§ 3º. O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior é o oficial do posto mais elevado e de maior antiguidade, em função.

§ 4º. A 1ª Seção do Estado-Maior é constituída pelas seguintes Subseções:

- a) de Recrutamento;
- b) de Assistência Social;
- c) de Saúde.

§ 5º. A 4ª Seção do Estado-Maior é constituída pela seguintes Subseções:

- a) de Administração Financeira;
- b) de Material Motomecanizado;
- c) de Aprovisionamento e Almoxarifado-Geral;
- d) de Patrimônio e Obras.

Art. 12. A Ajudância-Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral, considerado como organização policial-militar (OPM), bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação, competindo-lhe:

- I - trabalhos de secretaria, inclusive correspondência, correio, protocolo-geral, arquivo-geral e boletim;
- II - apoio de pessoal auxiliar aos órgãos do Comando Geral;
- III - segurança do Quartel do Comando Geral;
- IV - serviços gerais do Quartel do Comando Geral.

Parágrafo único. O Ajudante-Geral terá também, a atribuição de Comandante do Quartel do Comando-Geral, devendo ser provida a função na forma estabelecida pelo Quadro de Organização e Distribuição (QOD).

Art. 13. Existirão, normalmente, as seguintes Comissões, todas regidas por legislação própria:

- I - Comissão de promoção de Oficiais;
- II - Comissão de promoção de Praças;
- III - Comissão de concessão de Medalhas e Diplomas.

Parágrafo único. A critério do Comandante-Geral poderão ser nomeadas outras Comissões, de caráter temporário e destinadas a determinados estudos.

~~Art. 14. A Consultoria Jurídica é o órgão que presta assessoramento direto ao Comandante Geral, competindo-lhe o estudo de questões de direito compreendidas na política de administração geral da Corporação, exames de aspectos de legalidades dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação, e demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos.~~
(Revogado pela Lei Complementar n° 22, de 13/11/1999.)

*Art. 14 A. As competências e atribuições da Corregedoria Policial Militar serão definidas em regulamento próprio.

**Art 14 A. acrescentado pela Lei Complementar n° 22, de 13/11/1999.*

Art. 15. As Assessorias, eventualmente constituídas para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação.

Parágrafo único. As Assessorias de que trata este artigo, poderão ser constituídas por civis.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Apoio

Art. 16. Os órgãos de apoio compreendem:

I - órgãos de apoio de ensino:

- a) centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);
- b) colégio da Polícia Militar;
- c) escolas de preparação de policiais-militares, que poderão ser instaladas nas diversas unidades operacionais;

II - órgão de apoio de pessoal: Subseção de Recrutamento e Seleção;

III - órgão de apoio financeiro: Subseção de Administração financeira;

IV - órgãos de apoio logístico:

- a) subseção de material motomecanizado;
- b) subseção de provisionamento e almoxarifado-geral;
- c) subseção de Patrimônio e Obras;

V - órgãos de apoio de saúde:

- a) Hospital da Polícia Militar;
- b) Centro Odontológico da Polícia-Militar;
- c) consultório médico-odontológicos das unidades;
- d) juntas médicas.

§ 1º. Os órgãos de apoio de ensino serão implantados paulatinamente, à medida das possibilidades do erário público estadual, destinando-se à formação, aperfeiçoamento e especialização de policiais-militares, bem como à educação de 1º e 2º graus da juventude tocantinense, tendo suas atividades coordenadas através da 3ª Seção do Estado-Maior (PM/3).

§ 2º. O órgão de apoio de pessoal é subordinado à 1ª Seção do Estado-Maior, assim como os de apoio de saúde.

§ 3º. Os órgãos de apoio financeiro e logístico subordinam-se à 4ª Seção do Estado-Maior (PM/4), destinando-se à elaboração das folhas de pagamento, recebimento, estocagem e distribuição de suprimentos, à execução de obras, à manutenção de todo o material, ao transporte de pessoal e de materiais em proveito de toda a Corporação.

Art. 17. Para os serviços de apoio deve ser utilizada, sempre que possível, mão de obra civil especializada.

CAPÍTULO IV **Dos Órgãos de Execução**

Art. 18. Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as unidades operacionais da Corporação, sendo de duas naturezas:

- I - unidades de Polícia Militar, assim denominadas aquelas que têm como encargo as missões policiais-militares discriminadas no art. 2º, desta Lei, exceto a do inciso V do parágrafo único deste mesmo artigo;
- II - unidades de bombeiros, as que tem como encargo às atividades de defesa civil e as previstas no inciso V do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for possível o pleno funcionamento, com autonomia, das Unidades de Bombeiros, o Comandante-Geral da Polícia Militar empreenderá esforços no sentido de proporcionar treinamento técnico-profissional aos policiais-militares vocacionados a essa área de atividade, inclusive através da formação de bombeiros-militares em convênio com outras Corporações.

Art. 19. O Comandante-Geral da Polícia Militar, a fim de melhor exercer as atividades de comando, poderá designar, quando a situação o exigir, para o exercício cumulativo de funções, sem aumento de despesa para o erário estadual, comandos de policiamento, os quais serão responsáveis pelo cumprimento das missões das Corporações nas áreas que lhes forem afetadas:

- I - comando de policiamento da Capital, para as Unidades Operacionais sediadas na área metropolitana de Palmas;
- II - comando de policiamento do interior, para as Unidades Operacionais que tenham seus efetivos predominantemente destacados no interior do Estado.

Art. 20. As unidades e subunidades operacionais terão supridas as suas necessidades de pessoal e de material pelos órgãos de apoio da Corporação, segundo as prioridades que forem determinadas pelos órgãos de direção.

SEÇÃO ÚNICA **Das Unidades da Polícia Militar**

Art. 21. Em razão dos diferentes objetivos da missão policial-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e em razão das características fisiográficas do Estado do Tocantins, as unidades operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:

- I - Batalhão (Companhia, Pelotão, Grupo) de Polícia Militar (BPM, Cia PM, Pel PM, Cp PM):, encarregado do policiamento ostensivo normal de uma área determinada, traduzido pela ação de patrulhamento a pé ou motorizado;
- II - Batalhão (Companhia, Pelotão, Grupo) de Polícia de Trânsito (BPTran, Cia P Tran, Pel P Tran, Gp P Tran): encarregado do policiamento especializado em trânsito em áreas urbanas, com vista ao cumprimento das regras e normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito ou órgão municipal congênere, e de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

- III - Batalhão (Companhia, Pelotão) de Polícia de Radiopatrulha (BPRP), Cia P RP, Pel P RP): encarregado do policiamento ostensivo normal, em área determinada, caracterizando-se pelo emprego de viaturas em ligação radiofônica permanente com um centro de operações da localidade;
- IV - Batalhão (Companhia, Pelotão,) de Polícia de Guarda (Bp, Cia PGd, Pel P Gd): encarregado do policiamento ostensivo normal, visando a guarda e segurança de estabelecimentos públicos, em particular de sede dos poderes públicos estaduais, a residência dos chefes desses poderes e a de personalidades nacionais e estrangeiras, presídios e outros estabelecimentos penais, bem como apoio à fiscalização fazendária;
- V - Batalhão (Companhia, Pelotão) de Polícia de Choque (BP Chq, Cia P Chq, Pel P Chq): encarregado do policiamento ostensivo visando o restabelecimento da ordem já perturbada, como o emprego de força;
- VI - Batalhão (Companhia, Pelotão, Grupo) de Polícia Florestal (BP Flo, Cia P Flo, Pel P Flo, Gp PFlo): encarregado do policiamento ostensivo, visando o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais para a proteção da fauna, da flora e do meio ambiente, bem como para a sua preservação;
- VII - Batalhão (Companhia, Pelotão, Grupo) de Polícia Rodoviária (BP Rv, Cia P Rv, Pel P Rv, Gp P Rv): encarregado do policiamento ostensivo visando o cumprimento das regras e normas de tráfego rodoviário estabelecidas pelos órgãos competentes e de acordo com o Código Nacional de Trânsito;
- VIII - Batalhão (Companhia, Pelotão, Grupo) de Polícia Militar Feminina (BPM Fem, Cia PM Fem, Pel PM Fem, Gp PM Fem): encarregado da execução do policiamento ostensivo feminino, atuando, principalmente no que se refere à proteção de menores, mulheres e anciãos.

Art. 22. Com o desenvolvimento do Estado e o inevitável aumento da segurança aos cidadãos e seus bens, poderão ser criadas pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação amparada em estudo realizado pela Polícia Militar, unidades para emprego em outros tipos de policiamento necessário à garantia da paz e segurança pública.

Art. 23. Os Batalhões são constituídos de um Comandante, um Subcomandante, um Estado-Maior, de elementos de Comando (Companhia, Pelotões, Comandos e Serviços), e de frações subordinadas, em número variável, de acordo com a necessidade indicada para a missão, cuja organização pormenorizada constará dos Quadros de Organização e Distribuição (QOD) da Polícia Militar.

Art. 24. As Companhias Independentes de Polícia Militar, em princípio, integram as missões de policiamento ostensivo normal, de trânsito, de guarda, de radiopatrulha, ou de outros tipos, de acordo com a área a elas circunscricionadas, a critério do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 25. As atividades de bombeiros-militares serão realizadas pelos Batalhões (Companhia, Pelotões, Grupos) de Polícia Militar, segundo as necessidades de cada área e as disponibilidades do erário estadual na aquisição dos materiais e equipamentos necessários, bem como ao treinamento das equipes que serão empregadas, tanto no combate a incêndio como em buscas e salvamentos.

TÍTULOS III

Responsabilidades das Unidades Operacionais

CAPÍTULO ÚNICO

Áreas de Responsabilidade e Desdobramento

Art. 26. Para efeito de emprego dos Batalhões e Companhias Independentes de Polícia Militar o Estado do Tocantins será dividido em áreas, obedecidas as características regionais, atribuindo-se as atividades operacionais a serem desenvolvidas a cada uma das unidades operacionais responsável pela área respectiva.

§ 1º. Cada área de Batalhão de Polícia Militar será subdividida em subáreas atribuídas às Companhias de Polícia Militar subordinadas; as sub-áreas, por sua vez, serão divididas em setores de responsabilidade de Pelotões de Polícia Militar.

§ 2º. Na Capital, e nas grandes cidades do interior, as áreas de responsabilidade dos Batalhões de Polícia Militar poderão deixar de ser divididas ou, se assim recomendar a vivência local, criar-se mecanismo de integração para realização das atividades policiais-militares entre unidades operacionais distintas.

§ 3º. Os Comandos de Batalhões, em todo o Estado, e os Comandos de Companhias e Pelotão, no interior, deverão ser sediadas na área, sub-área ou setor de sua responsabilidade.

Art. 27. A organização e o efetivo de cada unidade operacional, será em função das necessidades, das características fisiográficas psicossociais, políticas e econômicas das áreas, sub áreas ou setores de sua responsabilidade.

§ 1º. Um Batalhão de Polícia Militar terá de duas a seis Companhias e elementos de comando e serviços; uma Companhia terá de dois a seis Pelotões e elementos de comando e serviços; um Pelotão terá de dois a seis grupos; um Grupo será constituído, no mínimo, de três policiais-militares, sendo um graduado.

§ 2º. Quando o número de Companhias de Polícia Militar necessário a determinada área ultrapassar a seis subunidades, a mesma deverá dar origem a duas novas áreas de Batalhão.

Art. 28. A cada município que não seja sede de BPM, Cia PM ou Pel PM, corresponderá um Destacamento Policial-Militar (Dst PM), constituído de, no mínimo, um Grupo de Polícia Militar.

§ 1º. Os distritos municipais, cujas necessidades assim o exijam, terão um Sub Destacamento Policial - Militar (S Dst PM), ou até mesmo, um Destacamento PM (Dst PM).

§ 2º. O efetivo dos Destacamentos PM e Sub-destacamentos PM poderão ter efetivo maior que o previsto neste artigo, levando-se em consideração, para a sua fixação, as necessidades de segurança do município ou distrito.

§ 3º. O Sub Destacamento PM terá o efetivo mínimo de dois soldados PM e será comandado por um cabo.

TÍTULO IV

Pessoal

CAPÍTULO I

Do Pessoal

Art. 29. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - pessoal da ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

1 - quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

- *2- Quadro de Oficiais de Saúde-QOS, compreendendo Assistente Social, Bioquímico ou Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Médico, Psicólogo e Profissional de Educação Física.

**Item 2 com redação determinada pela Lei Complementar nº 40, de 22/12/2004.*

~~2 - Quadro de Oficiais de Saúde, compreendendo médicos e dentistas (QOS);~~

- *3 - Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, compreendendo Administrador de Empresa, Analista de Sistema, Bacharel em Direito, Capelão, Contador, Economista, Engenheiro, Músico e Pedagogo;

**Item 3 com redação determinada pela Lei Complementar nº 40, de 22/12/2004.*

~~3 - Quadro de Oficiais Especialistas compreendendo os músicos;~~

~~4 - Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares (QOCPM) (Revogado pela Lei Complementar nº 22, de 13/11/1999.)~~

5 - quadro de Oficiais de Administração (QOA);

~~6 - Quadro de Oficiais Policiais Militares Feminino (QOPM Fem) (Revogado pela Lei Complementar nº 22, de 13/11/1999.)~~

*7 - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM

**Item 7 acrescentado pela Lei Complementar nº 37, de 03/03/2004.*

b) praças, constituindo os seguintes quadros:

1 - Quadro de Praças Policiais-Militares (QPPM);

- *2 - Quadro de Praças Especialistas (QPE), compreendendo músico, programador de computador, técnico em enfermagem, técnico em laboratório e técnico em radiologia;

~~2 - Quadro de Praças Especialistas (QPE);~~

**item 2 com redação determinada pela Lei Complementar nº 22, de 13/11/1999 e alterado pela Lei Complementar nº 37, de 03/03/2004.*

~~3 - Quadro de praças Policiais Militares Feminino (QPPM Fem) (Revogado pela Lei Complementar nº 22, de 13/11/1999.)~~

*4 - Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM;

**Item 4 acrescentado pela Lei Complementar nº 37, de 03/03/2004.*

II - pessoal inativo:

- a) da reserva remunerada; oficiais e praças da reserva remunerada;
b) reformados: oficiais e praças reformados.

*Parágrafo único. Os Oficiais e Praças, integrantes dos Quadros de Especialistas, dos Quadros de Administração e dos Quadros de Bombeiros Militares, podem, a critério do Comando-Geral e mediante planejamento próprio, ser instruídos, mobilizados, colocados de prontidão ou convocados para trabalhos específicos, desde que recebam treinamento necessário ao desempenho das respectivas atividades.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 37, de 03/03/2004.*

Art. 30. As praças policiais-militares serão grupadas em qualificações policiais-militares gerais e particulares (QPM G e QPMP).

§ 1º. A diversificação das qualificações previstas neste artigo, será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§ 2º. A praça poderá modificar a sua qualificação policial-militar, desde que satisfaça os requisitos daquela em que deseja ser incluída.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo baixará através de decreto, as normas para a qualificação policial-militar das praças, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Do Efetivo da Polícia Militar

Art 31. O efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins será proposto pelo Chefe do Poder Executivo, à Assembléia Legislativa, com a observância da legislação específica.

Art. 33. Respeitado o efetivo fixado em lei, cabe ao chefe do Poder Executivo aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização e Distribuição (QOD), elaborados pelo Comandante-Geral da Corporação, com a observância da legislação específica.

TÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Disposição Transitória

Art. 34. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência de disponibilidade de instalações de material e de pessoal, a critério do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 35. O Comandante-Geral da Polícia Militar, na forma da legislação em vigor, utilizará pessoal civil para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada, ou para serviços gerais.

Art. 36. Os policiais-militares incapacitados para o serviço policial-militar, porém aptos ao exercício de outras tarefas ou trabalhos, deverão ser aproveitados nos serviços das unidades da Polícia Militar, na forma prevista pela lei que lhes define direito e estabelece obrigações.

Art. 37. Compete ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de direção, de apoio e de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica contida nesta Lei e dentro dos limites fixados na lei de fixação de efetivos, por proposta do Comandante-Geral, observada a legislação específica.

Art. 38. A estrutura, organização e funcionamento da Casa Militar da Governadoria Estadual será regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O pessoal policial-militar integrante da Casa Militar da Governadoria Estadual constará da lei de fixação de efetivos da Polícia Militar.

Art. 39. O pessoal policial-militar, na execução de suas missões específicas de policiamento, é funcionalmente subordinado à autoridade policial-militar competente.

Parágrafo único. As solicitações de apoio policial-militar oriundas de autoridades policiais civis ou as requisições de autoridades judiciárias serão atendidas, consoante o efetivo disponível, por intermédio da autoridade policial-militar designada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art.40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador